



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0249273-79.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente:

**Joao Lucas Hermínio Queiroz**

Requerido: **Município de Fortaleza**

**João Lucas Hermínio Queiroz**, representado por Elisângela Hermínio Pinto, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que segundo laudo médico em anexo, João Lucas Hermínio Queiroz, 10 anos de idade, acompanhando por transtorno do espectro autista grau de suporte 2 (CID10: F84) e transtorno do deficit de atenção com hiperatividade (CID10: F90.0), apresentando prejuízo na linguagem, interação social, movimentos estereotipados, baixo liminar de frustração e comportamento com rituais que evolui no colégio com pouca interação com outros colegas e seletividade alimentar. Necessita, em caráter de urgência, de avaliação e acompanhamento de especialista em fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, para melhorar o desenvolvimento nesta idade de pré-adolescente.

Ocorre, Exa., que a demanda do autor solicitada administrativamente através do Nais - Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde, não foi atendida pela Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, conforme documento em anexo.

Dessa forma, solicita-se, com urgência, avaliação e acompanhamento de especialista em fonoaudiologia – (3 vezes por semana – 1h por sessão); psicologia – (3 vezes por semana – 1h por sessão) e terapia ocupacional (3 vezes por semana – 1h por sessão), tudo por tempo indeterminado.

Conforme orçamentos acostados à inicial, segundo tabela SIGTAP, o tratamento totaliza o montante anual de R\$ 7.633,44 (sete mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), tendo valor ainda mais elevado na rede privada de saúde, superando as possibilidades financeiras da parte autora que, por ser pobre, não pode arcar com tal custo sem prejudicar seu próprio sustento.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigāção de fazer, consistente no fornecimento de avaliação e acompanhamento de especialista em fonoaudiologia – (3 vezes por semana – 1h por sessão); psicologia – (3 vezes por semana – 1h por sessão) e terapia ocupacional (3 vezes por semana – 1h por sessão), tudo por tempo indeterminado, para João Lucas Hermínio Queiroz, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer a concessão de liminar.

Acostou aos autos a documentação de fls. 27-44.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Em decisão de fls. 45-51 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito às fls. 60, alegando, em síntese, que comparece respeitosamente o Mun. de Fortaleza perante V. Exa., por seu Procurador, para informar o andamento do cumprimento da decisão, conforme os documentos que seguem anexados.

Requer-se, desta forma, a não aplicação de multas ou penalidades em desfavor do Mun. de Fortaleza e de seus gestores.

Diante de tal fato, é ainda o pedido do Mun. de Fortaleza para a extinção do feito.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 67-78, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte autora requereu a continuidade do feito.

Relatei, no pertinente. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso.  
Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Assim, considerando que a parte autora postula tratamento médico a portador de TEA, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

É cediço que a decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela é de natureza provisória e precária, necessitando ser confirmada em sentença para que produza seus consequentes efeitos.

Destaca-se que, na jurisprudência, encontra-se pacificada a subsistência do interesse de agir na presente situação, sendo impossível de acatamento do pedido de extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO PELO PROMOVIDO. SENTENÇA QUE DECRETA A PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE REFORMA. OBJETO DA AÇÃO QUE NÃO FOI EXAURIDO. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso de apelação em que a autora se insurge quanto à extinção do processo com fundamento na perda superveniente do objeto, entendendo o julgador de planície que o cumprimento da medida liminar pelo Município providenciando a cirurgia requestada na inicial, teria exaurido o objeto da lide. Sustenta a recorrente que a decisão liminar necessita de confirmação no mérito, a fim de obstar eventual cobrança futura, pelo requerido, dos valores despendidos no procedimento cirúrgico 2. Com efeito, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que o cumprimento da ordem judicial liminar não acarreta a perda do objeto da demanda, subsistindo o interesse processual da parte, dada a imprescindibilidade do julgamento do mérito da causa para definir se o sujeito beneficiado faz jus à pretensão deduzida na inicial, independentemente de quaisquer considerações acerca da reversibilidade da medida ordenada ou dos efeitos a serem suportados pela parte declarada vencedora ao final. 3. (...) o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão." (STJ - REsp 1725065/MG, Rel. Ministro Herman



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 22/11/2018). 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso apelatório para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - AC: 00082460920168060122 CE 0008246-09.2016.8.06.0122, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2021)

**RECURSO DE AGRAVO INTERNO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PERDA DE OBJETO PELO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - NÃO ACOLHIDO - RECURSO DESPROVIDO.** A concessão de medida antecipatória satisfativa, não leva à perda do objeto da ação, mostrando-se imprescindível a sua confirmação pela sentença. (AgR 135486/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/12/2016, Publicado no DJE 23/01/2017) (TJ-MT - AGR: 01354861820168110000 135486/2016, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2017)

O cumprimento de liminar que concedeu a tutela de urgência pretendida e determinou ao ente demandado o fornecimento de atendimento especializado multidisciplinar para parte autora não ocasionou a perda superveniente do seu interesse de agir, ante o interesse subjacente do autor de ver confirmado seu direito em sede de provimento judicial de natureza definitiva.

Portanto, **rejeito o pleito defensivo** no sentido de ver reconhecida a extinção do feito em razão do cumprimento da decisão judicial liminar.

Vale registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.<sup>º</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.<sup>º</sup> 8.069/1990:

Art. 7.<sup>º</sup> A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

§ 1.<sup>º</sup> A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.<sup>º</sup> Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.<sup>º</sup> Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Logo, há previsão legal para fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos a crianças, quando deles necessitem.

Reza a Lei 12.764/2012<sup>1</sup>

Art. 3.<sup>º</sup> São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de Dezembro de 2014<sup>2</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

§ 1º Ao Ministério da Saúde compete:

I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:

a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;

b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

II - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

IV - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista; e

V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

§ 2º A atenção à saúde à pessoa com transtorno do espectro autista tomará como base a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF e a Classificação Internacional de Doenças - CID-10.

Do que se vê, os tratamentos buscados pela parte autora fazem parte do pacote

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de intenções que a legislação assegura.

O direito à saúde, além de guardar íntima relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Vida, garantidos pela Constituição Federal, é, na verdade, um superdireito, bastando para o seu atendimento pelo Estado, em sentido lato por qualquer dos entes federados, a prova da necessidade do tratamento indicado, bem como a incapacidade de custeá-lo.

### A doutrina<sup>3</sup>

O art. 25 da Convenção de Nova York disciplina o direito à saúde das pessoas com deficiência, determinando que os Estados Partes tomem “todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (caput). Dentre as medidas, devem os Estados assegurar “serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua dependência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais” (alínea “b”). Regulamentando tal dispositivo, o art. 18, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que as ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I – diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe disciplinar; II – serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários; III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação etc.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 41-42) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento do tratamento pretendido.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do ente requerido, bem como à necessidade da autora, que possui histórico de prejuízo na linguagem e interação social, movimentos estereotipados, baixo limiar de frustração.

É imprescindível que o Poder Público assegure aos cidadãos o acesso a medicamentos, exames e tratamentos essenciais para uma vida digna, abrangendo o conceito de mínimo existencial. O direito à saúde, como um direito social, deve ser efetivado através do cumprimento de obrigações prestacionais por parte do Estado e dos entes federados.

Embora alguns considerem que as normas que regem o direito à saúde possuam eficácia limitada, elas são dirigidas principalmente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, estabelecendo diretrizes para garantir a efetivação desse direito fundamental.

O direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas (art. 196). Cabe ao executor de políticas públicas implementar ambiente cidadão e democrático que propicie acesso universal e igualitário às ações e serviços à promoção, proteção e recuperação da saúde. Em regra, tais normas exigem um agir por parte do ente público e não devem ser encaradas como meras "declarações de boas intenções", sem caráter obrigacional. Devem orientar ações estatais positivas no campo ético, moral e jurídico.

Em relação à concessão de tratamento multidisciplinar, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

<sup>3</sup> Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 2102



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

## Comarca de Fortaleza

## 3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

TUTELA DE URGÊNCIA - DIREITO À SAÚDE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AFASTADA - CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO - TRATAMENTO TERAPÉUTICO MULTIDISCIPLINAR - NECESSIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DEMONSTRADA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO. - É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88). - Na esteira do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793, pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de resarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. - Comprovada a necessidade da criança quanto ao tratamento multidisciplinar requerido ante o seu quadro clínico, bem como demonstrada a incapacidade financeira de sua família em arcar com tal tratamento, cabível a procedência do pedido inicial. - A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que cabível a aplicação de multa cominatória em face da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre o direito à saúde, dado o caráter fundamental do mencionado direito. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0313.19.015765-8/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022)

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. É direito fundamental a proteção à vida, à saúde e à dignidade, sendo dever do Estado adotar medidas que assegurem materialmente essa salvaguarda. 2. É obrigação do Estado fornecer o tratamento de terapia multidisciplinar para criança com Transtorno do Espectro Autista, para que se cumpra o direito fundamental à saúde, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(Acórdão 1307826, 07110887520178070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no PJe: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**APELAÇÃO.** Custeio de tratamento multidisciplinar a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, pelo IAMSPE, em clínica particular próxima à residência do autor. Impossibilidade de locomoção do autor à localidade que dispõe de rede credenciada que oferece o tratamento pleiteado. 1. Relação jurídica entre autor e apelado de natureza contratual; dever do IAMSPE de prestar o atendimento solicitado; quadro de autismo que justifica o fornecimento do tratamento no município em que reside o autor ou em município próximo, nos exatos termos da prescrição médica. Garantia de igualdade de tratamento às pessoas com deficiência nas operadoras de saúde. Sentença parcialmente reformada para garantir o tratamento. 2. Recurso voluntário ao qual se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1008909-69.2020.8.26.0048; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de TEA.

O laudo, assinado pelos profissionais médicos assistentes elucida:

No caso em análise, a questão do tempo é relevante, visto que o acesso ao atendimento multidisciplinar visa melhorar seu desenvolvimento psicossocial, não sendo possível aguardar a disponibilidade de vagas nas unidades públicas, em fila de espera.

É indiscutível que é obrigação do Poder Público promover o tratamento clínico necessário e arcar com os custos envolvidos.

A necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

adequadamente fundamentado.

A vida e a saúde humana jamais estarão na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

Diante das provas e fundamentos apresentados nos autos, **julgo procedente o pedido inicial**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fornecer à parte autora (no âmbito de suas atribuições junto ao SUS) o tratamento adequado para o transtorno do espectro autista - TEA (CID10 F84), enquanto necessário, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) aprovado pela Portaria n.<sup>o</sup> 324/2016 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde<sup>4</sup>

O tratamento deverá propiciar **AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ESPECIALISTA EM FONOAUDIOLOGIA –(3 VEZES POR SEMANA – 1H POR SESSÃO); PSICOLOGIA – (3 VEZES POR SEMANA – 1H POR SESSÃO) E TERAPIA OCUPACIONAL ( 3 VEZES POR SEMANA – 1H POR SESSÃO)**, nas quantidades a serem prescritas pelo médico assistente, para João Lucas Hermínio Queiroz no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 41-42, sob pena de bloqueio de verba pública.

Determino que a parte comprove, a cada 6 (seis) meses, a necessidade do tratamento ao ente público, apresentando relatório e prescrição médicos atualizados, conforme estabelecido no Enunciado n<sup>o</sup> 2 da Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

### “ENUNCIADO N<sup>º</sup> 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n<sup>o</sup> 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.<sup>º</sup>, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2024.

**Mabel Viana Maciel**  
Juíza de Direito

<sup>4</sup>[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2016/prt0324\\_31\\_03\\_2016.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2016/prt0324_31_03_2016.html)